



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 334, Praça D. Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6768,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0525298-60.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação
Autor: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Réu: Estado da Bahia

PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **ESTADO DA BAHIA**, objetivando anular a decisão contida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -TCM, exarado no bojo do processo TCM n. 09569-11, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Itabela/Ba (exercício 2008).

Alega o Autor, em resumo, que a decisão do TCM feriu de morte o devido processo legal, ao ponto que as contas não foram disponibilizadas publicamente para apreciação das mesmas pela população, o que contraria os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da decisão do TCM plasmadas no Parecer Prévio exarado no bojo do processo TCM n. 09569-11, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Itabela/Ba (exercício 2008).

Com a Inicial vieram os documentos de fls. 21/41.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu art. 300 a figura da tutela de urgência, sendo autorizada a concessão do pedido liminar requerido pela parte quando presentes os requisitos autorizadores expressos na Lei, quais sejam, "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso concreto, entendo que os requisitos se encontram presentes. Num juízo de cognição sumária, constatamos a presença da *probabilidade do direito*. Isto porque, conforme se evidencia dos dispositivos de lei suscitados pelo Autor, em especial os arts. 54, 55 e 56 da Lei Complementar n. 06/1991, aliados aos arts. 91, §2º da Constituição Federal, é condição *sine qua non* para o julgamento de contas a disponibilidade pública das mesmas pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria da Câmara Municipal - "à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 334, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6768, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

No caso dos autos, o documento carreado às fls. 40 me levam a crer no não atendimento de tal procedimento antes da submissão das contas à apreciação do TCM, o que poderia, num juízo de cognição superficial, atentar contra Princípios básicos da Administração Pública, tais como a Legalidade, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório.

Assim sendo, entendo que se faz presente a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que, pelos contornos da lide, é direito do Autor o atendimento pela Administração Pública do devido processo legal, conforme lhe foi garantido constitucionalmente.

Além da probabilidade do direito do Autor, observamos a presença da urgência - ou melhor, do *perigo de dano* - já que uma vez aplicados os efeitos do parecer prévio do TCM, o mesmo se torna inelegível, obstando os direitos políticos do demandante em ser votado e concorrer a um cargo eletivo.

Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, em face da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 300 e seguintes, para o fim de determinar a suspensão de todos os efeitos da decisão do TCM plasmadas no Parecer Prévio exarado no bojo do processo TCM n. 09569-11, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Itabela/Ba (exercício 2008)

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu Procurador Geral, afim de que apresente resposta no prazo legal, e adote as medidas necessárias para o cumprimento da decisão ora adotada nos autos.

Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios, na pessoa de seu Presidente, com endereço na Av. 4, nº.495 - 3º. andar, Centro Administrativo da Bahia - CAB, na qualidade de órgão do Estado da Bahia que emanou o ato atacado, para que dê cumprimento a liminar rogada, retirando o nome ao Autor da Lista de "Ficha Suja" a ser enviada ao TRE/BA.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 18 de maio de 2016.

Manoel Ricardo Calheiros D'avila
Juiz de Direito